

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 037.498/2011-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Potiraguá/BA.

Responsável: João Pereira Lisboa (140.789.535-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. João Pereira Lisboa, ex-prefeito de Potiraguá/BA (gestão: 1997/2000), em razão da não comprovação da correta aplicação da 1ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio nº 600207/2000, que objetivava a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima na municipalidade.

2. Para a execução do acordo, o concedente repassou ao convenente a importância de R\$ 92.649,94, liberada em 3 parcelas: a 1ª no montante de R\$ 26.471,41, em 30/6/2000, a 2ª no valor de R\$ 39.707,12 e a 3ª no montante de R\$ 26.471,41, ambas em 15/12/2000.

3. Esgotadas as medidas administrativas para sanar a irregularidade verificada, foi instaurada a presente TCE, tendo o Relatório do Tomador de Contas, às fls. 166/168 da Peça nº 1, atribuído ao Sr. João Pereira Lisboa a responsabilidade pelo dano ao erário no valor original de R\$ 26.471,41, em virtude da ausência de documentação (extratos bancários e relatório de execução físico-financeiro) apta a comprovar a correta utilização dos recursos, conforme apontado na análise da prestação de contas do convênio.

4. Segundo o concedente, a análise da documentação obtida junto ao Banco do Brasil indicou que, do total transferido ao município, apenas R\$ 26.471,41 seria de responsabilidade do Sr. João Pereira Lisboa, enquanto o montante de R\$ 66.178,94 teria como gestor responsável o prefeito sucessor, Sr. Olyntho Alves Moreira (gestão: 2001/2004), o que gerou a instauração de outra TCE sob o TC 033.693/2010-2.

5. Assim, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas, tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessa conclusão, respectivamente às fls. 176 e 178 da Peça nº 1.

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA efetuou a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente.

7. E, esgotado o prazo regimental para defesa, o auditor federal da Secex/BA elaborou a instrução de mérito à Peça nº 11, que foi aprovada de modo uniforme pelos dirigentes da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 2. Mediante ofício da Secex/BA (Peças nºs 6 e 8), foi promovida a citação do Sr. João Pereira Lisboa, ex-prefeito de Potiraguá/BA.

3. Conforme AR (Peça nº 9), o ofício de citação foi recebido no endereço do indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Conclusão.

4. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. João Pereira Lisboa, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas e em débito o Sr. João Pereira Lisboa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 26.471,41, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 30/6/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei;

II) aplicar ao responsável, Sr. João Pereira Lisboa, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações.”

8. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no parecer à Peça nº 14, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/BA.

É o Relatório.